



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.22.004118-0/001
Relator: Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini
Relator do Acórdão: Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini
Data do Julgamento: 03/03/2022
Data da Publicação: 03/03/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTA - APLICATIVO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - RESCISÃO/SUSPENSÃO UNILATERAL PELA EMPRESA - POSSIBILIDADE. Reputa-se válido o descredenciamento com o consequente descadastramento de motorista de aplicativo de transporte de passageiros, por existir expressa cláusula contratual prevendo a rescisão/suspensão unilateral do ajuste.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.004118-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): 99 TECNOLOGIA LTDA - APELADO(A)(S): CARLOS EDUARDO PEREIRA GUIMARAES

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI
RELATOR

DES. MARCO AURELIO FERENZINI (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recuso de apelação interposto contra a sentença de código 42 proferida nos autos da ação ajuizada por CARLOS EDUARDO PEREIRA GUIMARAES em face de 99 TECNOLOGIA LTDA na qual o juízo de primeira instância julgou procedente em parte o pedido inicial para restabelecer o cadastro do autor no seu aplicativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa cominatória no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia; indenizar o autor por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da CGJ a partir da publicação da sentença e acrescido de juros de 1% (um por cento ao mês) a partir da data do evento danoso. Ainda, ao pagamento de indenização por lucros cessantes a ser apurado mediante o cálculo da média diária recebida pelo autor auferida com base nos últimos trinta dias anteriores ao bloqueio. Da média diária obtida, deverá ser decotada o percentual de 50% referente aos custos operacionais da prestação do serviço.

Condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, considerando que o requerente decaiu em parte mínima do pedido.

A requerida, ora apelada, conforme razões de cód. 48 aduz que foram constatadas algumas divergências com relação à foto enviada pelo recorrido no aplicativo.

Diz que na fotografia o apelado estava de máscara e óculos, o que acionou um alerta sistêmico gerado a partir de inteligência artificial.

Menciona que o bloqueio temporário ocorreu para que a equipe de especialistas analisasse o perfil do recorrido, bem como para que fossem verificadas tais inconsistências, sendo que após tal análise, decidir-se-ia pela regularidade ou não de se manter o perfil do usuário como ativo.

Defende que agiu com boa-fé e cooperação para a solução da controvérsia, já que o bloqueio temporário do perfil da se deu em observância aos Termos de Uso, devidamente aceitos pelo autor.

Salienta que, a liberação do cadastro do apelado na plataforma já ocorreu.

Argumenta que não há que se falar em abusividade do Contrato e, tampouco, descumprimento de contraditório e ampla defesa, pois o apelado foi informado acerca dos procedimentos que se encontram expressamente previstos nos Termos de Uso do aplicativo, não podendo alegar desconhecimento dos atos que poderiam ensejar seu bloqueio na plataforma da apelante.

Afirma que agiu amparada no exercício regular de um direito nos termos do art. 188, I, do Código Civil, o que, ao final, afasta um dos requisitos essenciais ao nascimento da responsabilidade civil e do dever de indenizar.

Aponta que não praticou qualquer ato ilícito, de modo que, conseqüentemente, resta afastada a

pretensão indenizatória veiculada na exordial.

Destaca que não há qualquer nulidade na rescisão unilateral do contrato, isso por que as cláusulas tais quais inseridas nos termos de uso são absolutamente lícitas, já que no âmbito da relação contratual cível, podem as partes estabelecer as regras do contrato, desde que não contrárias a legislação pátria, o que no presente caso não se verifica.

Assevera que a decisão que condenou a apelante ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes não merece prosperar, uma vez que o motivo que ensejou o bloqueio temporário do apelado é justo e proporcional, não havendo que se falar em conduta ilícita.

Expõe que sendo o recorrido um motorista autônomo, não há como se afirmar com certeza qual seria sua média de ganhos semanais, sobretudo por que é o apelado quem decide quais/quantos dias irá trabalhar, bem como as horas trabalhadas, razão pela qual o seu ganho é totalmente variável.

Discorre que não há nos autos prova suficiente que ampare a alegação do autor de que teria direito à indenização por lucros cessantes, muito menos no valor pleiteado, razão pela qual requer seja afastada a condenação imposta.

Frisa que o apelado não demonstrou em momento algum ter efetivamente experimentado qualquer espécie de dano de natureza moral, não havendo que se falar em qualquer ato ilícito atribuível à apelante, bem como nexos causal entre os fatos alegados na exordial com qualquer conduta praticada pela ré.

Assim, requer a reforma da sentença. Eventualmente, em caso de manutenção da sentença, pugna pela redução do quantum indenizatório em valor compatível com a situação tratada nos autos e dos danos efetivamente experimentados pelo recorrido, na medida de eventual culpa da apelante.

Contrarrazões apresentadas ao cód.53.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Sentença proferida no dia 28/09/2021 (ID 6020393015). Apelação cível protocolizada em 19/10/2021 (comprovante do recurso), acompanhada do respectivo preparo (cód.49). Conheço do recurso por presentes os requisitos de sua admissibilidade e recebo-o no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, caput, do CPC.

MÉRITO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Eduardo Pereira Guimarães em face de 99 Tecnologia Ltda., na qual o autor, em sua inicial de cód.09, alegou, em síntese, que trabalha como motorista de aplicativo utilizando a plataforma da Ré desde janeiro de 2019, sendo desde então a sua única fonte de renda familiar.

Narrou que mesmo sendo um motorista parceiro de alto nível, com excelente pontuação, teve sua Plataforma Tecnológica suspensa no dia 05 de dezembro de 2020 sob a justificativa que estaria compartilhando conta.

Esclareceu que, ao contatar a ré foi informado pela central de atendimento que nada poderia ser feito, sem oportunizar qualquer direito ao contraditório, e acesso ao motivo da suspensão definitiva.

Assim requereu, dentre outros pedidos, a utilização da Plataforma Tecnológica da requerida sem quaisquer suspensões, além do pagamento de indenização a título de danos morais e lucros cessantes.

Sobreveio a sentença que julgou procedente os pedidos iniciais.

Pois bem.

A lide refere-se quanto à regularidade do bloqueio e descadastramento do apelado em contrato de uso de aplicativo de transporte de passageiros por ato unilateral da apelante, impedindo-o de continuar exercendo a atividade laboral de motorista da plataforma.

A situação dos autos deve ser apreciada com base no princípio da autonomia de vontade, conforme art. 421, do Código Civil que dispõe que: "a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato", havendo liberdade da empresa em selecionar seus parceiros de acordo com os seus critérios e em atenção aos seus valores.

As partes se submetem ao regramento próprio, devendo ser observadas as cláusulas dos "Termos de Uso Motorista" (cód.22), o qual estabelece no que concerne a possibilidade de suspensão e cancelamento que:

"8. SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE SEU ACESSO AO APLICATIVO

8.1. O Motorista Parceiro concorda que a 99, à sua livre discricão, poderá suspender ou cancelar sua

utilização do Serviço, incluindo, mas não se limitando: (i) por descumprimentos e/ou violação destes Termos; (ii) pelo resultado de sua avaliação pelos Passageiros e pela análise de sua taxa de cancelamento e outros critérios, nos termos da Cláusula 6, acima; (iii) em função de ordem judicial ou requisição legal de autoridade pública competente; (iv) por requisição do próprio Motorista Parceiro; (v) por desativação ou modificação do Serviço (ou de qualquer de suas partes); (vi) por caso fortuito, força maior e/ou questões de segurança; (vii) por inatividade da conta por um longo período de tempo; (viii) pela suposta prática de qualquer infração de trânsito, atividade fraudulenta ou ilegal por parte do Motorista Parceiro, a critério da 99; (ix) pelo uso inadequado ou abusivo do Aplicativo, incluindo a utilização por terceiros ou transferência de sua Conta, a realização de corrida com veículo distinto do cadastrado no Aplicativo, utilização de quaisquer aplicativos ou programas que visem a alterar a informação da localização geográfica do Motorista Parceiro para manipular o Aplicativo, e outras hipóteses de uso indevido ou abusivo do Aplicativo, a critério da 99; e/ou (x) por inadimplemento por parte do Motorista Parceiro de quaisquer obrigações, valores, pagamentos devidos em razão do Serviço, quando aplicável.

(...)

8.2. O MOTORISTA PARCEIRO CONCORDA QUE O TÉRMINO DE SEU ACESSO AO SERVIÇO, POR QUALQUER RAZÃO CONSTANTE DESTES TERMOS, PODE OCORRER SEM UMA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E TODAS AS INFORMAÇÕES E DA-DOS CONSTANTES PODERÃO SER PERMANENTEMENTE APAGADOS."

No caso dos autos, o autor, ora apelado menciona que teve sua Plataforma Tecnológica suspensa no dia 05 de dezembro de 2020 sob a justificativa que estaria compartilhando conta, bem como esclareceu que, ao contatar a ré foi informado pela central de atendimento que nada poderia ser feito, sem oportunizar qualquer direito ao contraditório, e acesso ao motivo da suspensão definitiva

Apesar das alegações do apelado, verifica-se que não há qualquer ilícito na conduta da apelante, vez que o mencionado termo que regula a relação jurídica estabelecida pelas partes prevê expressamente que a requerida à sua livre discricção, poderá suspender ou cancelar o acesso do motorista à plataforma contratada, sem a necessidade de uma notificação.

Além disso, pela simples leitura dos pontos transcritos, observa-se que os itens dispostos no tópico 8.1 não dizem respeito a um rol taxativo que limita as condutas ensejadoras de cancelamento ou suspensão, já que há o uso da expressão "outras hipóteses de uso indevido ou abusivo do Aplicativo, a critério da 99", ou seja, a requerida pode agir com discricionariade sem que isso importe em nulidade na sua conduta.

Ainda, no que concerne às obrigações impostas ao motorista, o termo disciplina que:

"5. SERVIÇO DE TRANSPORTE

5.1 OBRIGAÇÃO DO MOTORISTA. O motorista parceiro deve respeitar todas as regras destes Termos de Uso e de toda legislação aplicável. O descumprimento dos Termos de Uso ou da legislação aplicável pelo Motorista Parceiro poderá resultar, a livre e exclusivo critério da 99, impedimento do seu acesso ao aplicativo."

A referida cláusula além de mencionar a conduta esperada que os motoristas adotem, reafirma novamente a possibilidade da atuação discricionária, observadas as peculiaridades de cada caso, sem que tal conduta resulte na prática de ato ilícito pela requerida.

Na hipótese dos autos, a apelante narra que o bloqueio temporário ocorreu para que a equipe de especialistas analisasse o perfil do recorrido, bem como para que fossem verificadas tais inconsistências, sendo que após tal análise, decidir-se-ia pela regularidade ou não de se manter o perfil do usuário como ativo, procedimento previsto no próprio regulamento, senão vejamos:

"3.CADASTRO

(...)

3.3.1. A 99 se reserva o direito se reserva o direito de solicitar documentos adicionais para confirmação de cadastros, bem como outros métodos de identificação e autenticação do Motorista Parceiro (como, por exemplo, reconhecimento facial), por ocasião do cadastro e enquanto o Motorista Parceiro utilizar os Serviços a qualquer tempo. Mesmo após a confirmação do cadastro, é possível o cancelamento da conta caso sejam verificadas incongruências no processo de verificação, a exclusivo critério da 99." (grifos nossos).

Logo, inegável que a empresa agiu consoante o estabelecido nos termos contratuais, sendo perfeitamente possível, após a contratação a verificação do cadastro do motorista, o que ocorreu na hipótese.

A colaborar:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - APLICATIVO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - MOTORISTA - DESCADASTRAMENTO - VALIDADE - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

- Reputa-se válida a rescisão contratual, com o consequente descadastramento da parte autora, como motorista do aplicativo de transporte de passageiros mantido pela empresa ré, diante de expressa cláusula contratual prevendo a rescisão unilateral do ajuste, a critério e livre discricão da plataforma de aplicativo, bem assim, por força do princípio da liberdade de contratação, pelo qual não se afigura possível impor a contratada que reintegre o autor nos seus quadros de motoristas, quando não há interesse na preservação do vínculo.

- À míngua de indício algum do descumprimento de previsão contratual pelo réu/apelado, forçoso reconhecer que não há se cogitar da sua atuação em violação ao princípio da boa-fé objetiva, a prejudicar, por inteiro, as pretensões formuladas na inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.231282-1/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2021, publicação da súmula em 07/12/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - RESCISÃO UNILATERAL - MOTORISTA DESCREDECENCIADO - VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE CONDUTA - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - LUCROS CESSANTES - IMPOSSIBILIDADE - MULTA COMINATÓRIA - SENTENÇA CONTRÁRIA - INEXÍGIVEL.

- Havendo descumprimento das normas de conduta é perfeitamente cabível que a empresa que administra o aplicativo de transporte rescinda o contrato.

- Não existe ato ilícito e, portanto, é inviável a indenização por danos morais e o pagamento de lucros cessantes.

- A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.012019-4/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2021, publicação da súmula em 03/09/2021)

Dessa forma, inexistindo ilicitude na conduta da requerida, que o bloqueou temporariamente o acesso do requerente, no intuito de analisar o seu perfil, não há que se falar em indenização seja ordem material ou moral, impondo, assim, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, inclusive recursais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais a teor do art. 85, §§2º, fixo para 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, suspensa a exigibilidade por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais